Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 2002

que impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China

[notificada com o número C(2002) 385]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/79/CE)

(JO L 34 de 5.2.2002, p. 21)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2002/233/CE da Comissão de 20 de Março de 2002	L 78	14	21.3.2002
►**M2**	Decisão 2002/678/CE da Comissão de 22 de Agosto de 2002	L 229	33	27.8.2002

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 2002

que impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China

[notificada com o número C(2002) 385]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/79/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios [1] e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Determinou-se que amendoins originários ou provenientes da China se encontravam, em muitos casos, contaminados com teores excessivos de aflatoxina B1 e de aflatoxina total.

(2) O Comité Científico da Alimentação Humana chamou a atenção para o facto de a aflatoxina B1, mesmo em doses muito pequenas, provocar cancro do fígado, sendo além disso, genotóxica;

(3) O Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1997, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1566/1999 [3], fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, nomeadamente de aflatoxinas. Os referidos teores máximos foram excedidos consideravelmente em amostras de amendoins originários ou provenientes da China.

(4) Este facto constitui uma ameaça séria à saúde pública na Comunidade e é, por isso, imperativo adoptar medidas de protecção a nível comunitário.

(5) Foi efectuada pelo Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) da Comissão Europeia uma missão na China de 8 a 21 de Maio de 2001, com o objectivo de avaliar os sistemas de controlo em vigor para evitar a contaminação com aflatoxina nos amendoins destinados à exportação para a Comunidade Europeia. A missão revelou, entre outras conclusões, que o controlo das aflatoxinas nos amendoins é mínimo na fase de produção ou de transformação geral. Foram também constatadas deficiências nas funções de laboratório. Justifica-se, por conseguinte, sujeitar os amendoins e produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China, a condições especiais que proporcionem um nível elevado de protecção da saúde pública.

(6) É necessário que os amendoins e produtos derivados do amendoim sejam produzidos, seleccionados, tratados, processados, embalados e transportados em conformidade com boas práticas de higiene. É necessário determinar os teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total em amostras extraídas das remessas imediatamente antes da sua saída da China.

(7) As autoridades chinesas deverão fornecer provas documentais, acompanhando cada remessa de amendoins originários ou provenientes da China, relativas às condições de produção, selecção, tratamento, processamento, embalagem e transporte bem como

[1] JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.
[2] JO L 31 de 1.2.1997, p. 48.
[3] JO L 184 de 17.7.1999, p. 17.

▼B

aos resultados das análises laboratoriais efectuadas às remessas para determinar os teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total.

(8) A partir das constatações da missão referida *supra*, pode concluir-se que as autoridades chinesas não podem actualmente assegurar resultados analíticos fidedignos ou a integridade do lote no que se refere à certificação. Assim, qualquer certificado emitido para amendoins originários da China coloca sérias dúvidas no que diz respeito à sua segurança.

(9) É, por este motivo, necessário, por forma a salvaguardar a saúde pública, que todos os lotes de amendoins originários ou provenientes da China, importados para a Comunidade Europeia, sejam sujeitos a amostras e análises para determinação do seu nível de aflatoxina pela autoridade competente do Estado-Membro importador antes da sua colocação no mercado. Uma vez que esta medida tem um sério impacto nos recursos de controlo dos Estados-Membros, os resultados da mesma serão avaliados após um curto período e as medidas alteradas, se adequado.

(10) O Comité Permanente dos Géneros Alimentícios foi consultado em 2 de Abril de 2001 e em 19 de Julho de 2001,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros não poderão importar produtos correspondentes a nenhuma das seguintes categorias, originários ou provenientes da China, que se destinem ao consumo humano ou a serem utilizados como ingredientes em géneros alimentícios, excepto se a remessa se fizer acompanhar dos resultados da amostragem e análise oficiais e do certificado sanitário constante do anexo I, preenchido, assinado e verificado por um representante da State Administration for Entry-Exit Inspection and Quarentine da República Popular da China:

— amendoins correspondentes aos códigos NC 1202 10 90 ou 1202 20 00,

— amendoins correspondentes aos códigos NC 2008 11 94 (em embalagem imediata com um conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 98 (em embalagem imediata com um conteúdo líquido não superior a 1 kg);

— amendoins torrados correspondentes aos códigos NC 2008 11 92 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 96 (em embalagem imediata com um conteúdo líquido não superior a 1 kg).

2. As remessas só podem ser importadas para a Comunidade através de um dos pontos de entrada constantes do anexo II.

3. Cada remessa deve ser identificada por um código, correspondente ao código do certificado sanitário e do relatório que o acompanha com os resultados da amostragem e da análise oficiais, nos termos do n.º 1.

▼M2

Cada saco individual (ou outra forma de embalagem) da remessa deve ser identificado por esse código. Este requisito será aplicável às remessas que tiverem deixado a China após 1 de Setembro de 2002.

▼B

4. As autoridades competentes em cada Estado-Membro deverão garantir que os amendoins importados originários ou provenientes da China, sejam sujeitos a controlos documentais destinados a garantir que são cumpridos os requisitos do certificado sanitário e os resultados da amostragem referidos no n.º 1.

▼M2

5. Os Estados-Membros procederão à recolha e à análise aleatórias de amostras para detecção dos teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina

▼**M2**

total em cada remessa de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China, antes da sua colocação no mercado a partir do ponto de entrada na Comunidade e comunicarão à Comissão os resultados das análises.

6. 6. A recolha e a análise aleatórias de amostras referidas no n.º 5 serão efectuadas em, aproximadamente, 10 % das remessas de produtos relativamente a cada categoria dos produtos referidos no n.º 1.

Qualquer remessa que deva ser submetida a amostragem e a análise aleatórias será retida no ponto de entrada da Comunidade durante um período máximo de 10 dias antes de ser colocada no mercado. Neste caso, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão um documento oficial de acompanhamento que estabeleça que a remessa foi submetida a amostragem e a análise oficiais e que indique o resultado da análise.

▼**M1**

Artigo 1.ºA

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º, os Estados-Membros deverão autorizar as importações de remessas não acompanhadas dos resultados da amostragem e da análise oficiais e do certificado sanitário que tenham sido expedidas da China antes de 11 de Março de 2002, sempre que o operador possa demonstrar, através de amostragem e análise, em conformidade com as disposições da Directiva 98/53/CE da Comissão [1], que estas remessas estão em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão no que se refere aos teores máximos permitidos de aflatoxina B1 e de aflatoxina total.

▼**M2**

Artigo 2.º

A presente decisão será continuamente analisada em função das informações e garantias fornecidas pelas autoridades competentes da China e com base nos resultados dos testes efectuados pelos Estados-Membros.

A presente decisão será revista, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2002, por forma a verificar se as condições especiais mencionadas no artigo 1.º garantem um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade. A revisão avaliará igualmente se as condições especiais continuam a ser necessárias.

▼**B**

Artigo 3.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

[1] JO L 201 de 17.7.1998, p. 93.

▼B

ANEXO I

Certificado sanitário para a importação para a Comunidade Europeia de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China

Código da remessa: ..... **Certificado n.º** .....

Em conformidade com as disposições da Decisão 2002/79/CE da Comissão Europeia que impõe condições especiais à importação de amendoins correspondentes aos códigos NC 1202 10 90 (com casca) ou 1202 20 00 e de produtos derivados de amendoim correspondentes aos códigos NC 2008 11 92 ou 2008 11 94 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) e 2008 11 96 ou 2008 11 98 (não superior a 1 kg), originários ou provenientes da República Popular da China.

a .....

(State Administration for Entry-Exit inspection and Quarantine da República Popular da China.)

CERTIFICA:

que os amendoins da presente remessa, com o código número ..... (Inserir o número de código da remessa):

composta por: .....

.....

(descrição da remessa, produto, quantidade e tipo de embalagem, peso bruto ou líquido)

embarcada em: .....

(local de embarque)

por .....

(identificação do transportador)

com destino a: .....

(local e país de destino)

proveniente do estabelecimento: .....

.....

.....

(nome e endereço do estabelecimento)

foram produzidos, seleccionados, tratados, processados, embalados e transportados em conformidade com boas práticas de higiene.

Da presente remessa, foram retiradas em .....(data) ..... (número de amostras) amostras de amendoins, as quais se sujeitaram em ..... (data) a análise no laboratório .... (designação do laboratório), para determinar os níveis de contaminação por aflatoxina B1 e por aflatoxina total. Em anexo, os elementos relativos à amostragem, aos métodos de análise utilizados e aos resultados.

Feito em ....., em .....

Representante da State Administration for Entry-Exit inspection and Quarantine da República Popular da China

(carimbo)

.....

(assinatura)

▼**M2**

ANEXO II

Lista dos pontos de entrada através dos quais os amendoins e os produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China, poderão ser importados para a Comunidade

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses e todas as estações fronteiriças
Alemanha	HZA Lörrach — ZA Weil-am-Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart — ZA Flughafen, HZA München — ZA München-Flughafen, HZA Hof — Schirnding-Landstraße, HZA Weiden — ZA Furth-im-Wald-Schafberg, HZA Weiden — ZA Waidhaus-Autobahn, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn, HZA Cottbus — ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen — ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen — ZA Bremerhaven, HZA Hamburg--Hafen — ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe — ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main-Flughafen, HZA Braunschweig — Abfertigungsstelle, HZA Hannover — Abfertigungsstelle, HZA Lüneburg — ZA Stade, HZA Dresden — ZA Dresden-Friedrichstadt, HZA Pirna — ZA Altenberg, HZA Löbau — Zollamt Ludwigsdorf-Autobahn, HZA Itzehoe — ZA Pinneberg, HZA Koblenz — ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg — ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld — ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt — ZA Eisenach, HZA Potsdam — ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam — ZA Berlin-Flughafen-Schönefeld, HZA Augsburg — ZA Memmingen, HZA Ulm — ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe — ZA Karlsruhe, HZA Berlin — ZA Dreilinden, HZA Gießen — ZA Gießen, HZA Gießen — ZA Marburg
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almería (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cádiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellón (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irún (Carretera), A Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Málaga (Aeropuerto, Puerto), Marín (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencía (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcía (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
França	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas--Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), Port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublin — Port and Airport Cork — Port and Airport Shannon — Airport

▼**M2**

Estado-Membro	Ponto de entrada
Itália	Ufficio di Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio di Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio di Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio di Sanità Marittima di Livorno Ufficio di Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio di Sanità Marittima di Ravenna Ufficio di Sanità Marittima di Salerno Ufficio di Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Fernetti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria
Luxemburgo	Centre douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klingenbach/ /Zweigstelle Sopron, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Portugal	Lisboa, Leixões
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas
Suécia	Göteborg, Ystad, Stockholm, Helsingborg, Karlskrona, Karlsham, Landvetter, Arlanda
Reino Unido	Belfast, Channel Tunnel Terminal, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole Grangemouth, Harwich, Heathrow Airport, Heysham, Hull, Immingham, Ipswich, King's Lynn, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Container Port, Manchester (including Ellesmere Port), Medway, Middlesborough, Newhaven, Poole, Shoreham, Southampton, Stansted Airport.